Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Divisão de Administração Integrada 9 - APTA Regional

RELATÓRIO

Nº do Processo: 007.00028689/2026-97

Interessado: Serviço Regional de Pesquisa e Desenvolvimento Andradina - II

Assunto: Aquisição de Sal Mineral e Ração para Bovinos - Andradina

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por [redacted], em 19 de outubro de 2026, referente ao procedimento licitatório em epígrafe, na qual o interessado questiona a alteração temporária do nível de acesso dos autos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sob a hipótese legal relacionada ao art. 13 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em síntese, o impugnante sustenta que a restrição de acesso à integralidade do processo administrativo seria incompatível com os princípios da publicidade e da transparência, alegando cerceamento do controle social e do direito de impugnação. Requer, entre outras providências, a suspensão das sessões públicas, o restabelecimento do acesso público, o fornecimento das justificativas formais, a apuração de responsabilidade funcional, a revisão da visibilidade de outros processos e a reabertura dos prazos licitatórios.

É o relatório.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da alteração temporária do nível de acesso no SEI e do princípio da publicidade

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações e aos contratos administrativos, os da legalidade, publicidade, transparência, motivação, segurança jurídica e interesse público.

O art. 13 da mesma lei estabelece a publicidade dos atos praticados no processo licitatório como regra, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de publicidade diferida. Seu parágrafo único prevê o diferimento da publicidade quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura e quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24.

A hipótese legal relativa ao orçamento estimado não constitui fundamento para a restrição indiscriminada de acesso à integralidade dos autos. Eventual restrição deve observar a hipótese legal efetivamente aplicável e seu alcance.

No caso em análise, conforme os esclarecimentos relativos à movimentação do SEI, a alteração temporária do nível de acesso ocorreu durante procedimento de verificação das funcionalidades do sistema, tendo o acesso público sido restabelecido na sequência.

O histórico de movimentação demonstra que o restabelecimento ocorreu antes do recebimento

da impugnação, de modo que, na data e no horário do protocolo, os autos já se encontravam disponíveis para consulta pública.

Assim, os registros disponíveis demonstram a natureza temporária da alteração e o restabelecimento do acesso público antes da apresentação da manifestação, não havendo fundamento, com base exclusivamente nessa movimentação, para concluir pela ocorrência de ocultação deliberada dos autos, favorecimento de licitantes ou desvio de finalidade.

2.2. Da alegação de incompetência, excesso de poder e desvio de finalidade

O impugnante atribui a alteração do nível de acesso à atuação irregular de agente público, sustentando a inexistência de competência para restringir a integralidade dos processos.

Entretanto, os elementos considerados nesta análise indicam que a alteração ocorreu durante procedimento de verificação das funcionalidades do sistema, com posterior restabelecimento do acesso público. A movimentação registrada, isoladamente, não comprova a prática de ato decisório de sigilo pela pregoeira ou pela autoridade competente, tampouco demonstra usurpação de competência ou desvio de finalidade.

Dessa forma, não se identificam, nos elementos apresentados para análise da impugnação, fundamentos suficientes para acolher as imputações de responsabilidade pessoal formuladas pelo interessado, sem prejuízo das competências próprias das instâncias administrativas de controle.

2.3. Do alegado cerceamento do direito de impugnação e do pedido de suspensão dos certames

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei, observados os prazos legais. Seu parágrafo único disciplina o prazo para divulgação da resposta, não estabelecendo suspensão automática do certame em razão da apresentação da impugnação.

No caso concreto, o histórico do SEI demonstra que o acesso público foi restabelecido antes do protocolo da manifestação. Não se verifica, portanto, que o pedido de desbloqueio permanecesse pendente de atendimento na data de apresentação da impugnação.

Embora a alteração temporária de acesso deva ser examinada à luz do princípio da publicidade, os elementos disponíveis não demonstram, por si sós, comprometimento da competitividade, alteração das condições de participação ou prejuízo que imponha a suspensão ou a invalidação dos procedimentos licitatórios.

Por conseguinte, não se identifica fundamento suficiente para acolher o pedido de suspensão imediata das sessões públicas exclusivamente em razão da movimentação descrita.

2.4. Do pedido de desbloqueio e de fornecimento das justificativas formais

Quanto ao pedido de imediato restabelecimento do acesso público, verifica-se que a providência já havia sido efetivada antes da apresentação da impugnação, conforme o histórico do sistema. O pedido de desbloqueio, portanto, encontra-se prejudicado pela prévia satisfação de seu objeto.

No que se refere ao fornecimento de cópia das justificativas formais para a restrição, a situação deve ser distinguida de uma decisão administrativa deliberada de atribuição de sigilo ao processo. Conforme os esclarecimentos disponíveis, a alteração ocorreu durante procedimento de verificação do SEI, e não em decorrência de decisão destinada a estabelecer sigilo permanente ou a restringir deliberadamente a publicidade dos autos.

Assim, não se identifica, nos elementos considerados, decisão formal de sigilo fundada no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 cuja motivação deva ser apresentada como fundamento da movimentação. Eventuais registros administrativos existentes deverão permanecer acessíveis e ser examinados conforme as regras aplicáveis.

2.5. Do pedido de apuração de responsabilidade funcional

O interessado requer a instauração de apuração preliminar para identificação dos agentes responsáveis pela alteração do nível de acesso.

A instauração de procedimento de apuração de responsabilidade exige avaliação própria pela instância competente, considerando os fatos documentados, as atribuições funcionais envolvidas e a existência de elementos que justifiquem a medida.

Na presente análise, a movimentação temporária, acompanhada do restabelecimento do acesso público antes do protocolo da impugnação, não é suficiente, isoladamente, para concluir pela prática de infração funcional ou de ilícito administrativo.

Dessa forma, esta Pregoeira não identifica fundamento para propor a instauração de apuração de responsabilidade como consequência automática da impugnação, sem prejuízo da apreciação autônoma pela autoridade competente, caso entenda necessária alguma providência administrativa adicional.

2.6. Do pedido de revisão da visibilidade de outros processos licitatórios

O requerimento de revisão abrangente da visibilidade de outros processos do órgão extrapola o objeto específico deste procedimento licitatório.

A Administração pode avaliar a conveniência de medidas preventivas para assegurar a adequada configuração dos níveis de acesso no SEI, observadas as competências administrativas pertinentes. Contudo, o pedido formulado nesta impugnação não demonstra, por si só, a existência de outras restrições irregulares que justifiquem determinar, no âmbito deste processo, uma revisão geral de todos os procedimentos licitatórios.

Assim, não se identifica fundamento para acolher o requerimento de determinação institucional abrangente como consequência necessária desta impugnação, sem prejuízo de eventual avaliação administrativa autônoma.

2.7. Do pedido de reabertura dos prazos e de redesignação das sessões

O art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que eventuais modificações no edital sejam divulgadas pela mesma forma de sua divulgação inicial, com observância dos prazos originalmente estabelecidos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, a movimentação temporária do nível de acesso no SEI, seguida do restabelecimento da consulta pública antes da apresentação da impugnação, não demonstra, por si só, a necessidade de alteração do edital ou de reabertura dos prazos para apresentação das propostas.

Não tendo sido identificada, nesta análise, modificação do instrumento convocatório decorrente do fato relatado nem elemento concreto que imponha a renovação dos prazos, não se verifica fundamento suficiente para acolher o pedido de reabertura integral dos prazos ou de redesignação das sessões exclusivamente em razão da movimentação do sistema.

2.8. Do prazo de 24 horas indicado pelo impugnante

O prazo de 24 horas mencionado na manifestação constitui prazo unilateralmente estabelecido pelo interessado. A resposta administrativa deve observar o prazo previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame.

A indicação desse prazo pelo impugnante não cria, por si só, obrigação legal autônoma de suspensão ou de atendimento integral de todos os requerimentos em 24 horas, sem prejuízo da observância dos prazos legais e da necessidade de atuação administrativa tempestiva.

III – CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, considerando os registros de movimentação do SEI e os fundamentos

jurídicos apresentados, esta Pregoeira manifesta-se:

I – pelo **não acolhimento dos pedidos de suspensão dos certames, invalidação dos procedimentos e reabertura integral dos prazos**, por não terem sido identificados elementos suficientes que demonstrem a necessidade dessas providências exclusivamente em razão da alteração temporária do nível de acesso;

II – pelo reconhecimento de que o **pedido de restabelecimento do acesso público se encontra prejudicado**, uma vez que o histórico do sistema demonstra que a providência foi efetivada antes do protocolo da impugnação;

III – pelo **não acolhimento dos pedidos de apuração de responsabilidade funcional e de revisão abrangente da visibilidade de outros processos como consequências automáticas desta impugnação**, sem prejuízo de avaliação administrativa autônoma pela instância competente;

IV – pelo encaminhamento dos autos à autoridade competente para apreciação e decisão final sobre a impugnação e os requerimentos apresentados.

Registra-se que a presente manifestação se limita aos fatos documentados e aos efeitos identificados nesta análise, não importando reconhecimento das imputações de dolo, favorecimento, abuso de autoridade ou desvio de finalidade formuladas pelo interessado.

É o relatório, que submeto à apreciação da autoridade competente.

Sabrina Alves de Freitas

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **Sabrina Alves De Freitas**, **Chefe de Divisão**, em 22/10/2026, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0125822917** e o código CRC **2739E24F**.

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Divisão de Administração Integrada 9 - APTA Regional

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00028689/2026-97

Interessado: Serviço Regional de Pesquisa e Desenvolvimento Andradina - II

Assunto: Aquisição de Sal Mineral e Ração para Bovinos - Andradina

Trata-se de impugnação apresentada por [redacted], em 19 de outubro de 2026, na qual questiona a alteração temporária do nível de acesso dos autos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, alegando violação aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

O interessado requer, em síntese, a suspensão da sessão pública, o restabelecimento do acesso público integral aos autos, o fornecimento de justificativas formais para a restrição, a instauração de apuração de responsabilidade funcional, a revisão da visibilidade de outros processos licitatórios e a reabertura dos prazos para apresentação das propostas.

A Pregoeira apresentou relatório fundamentado, no qual examinou os argumentos e os pedidos formulados, concluindo pela ausência de elementos suficientes para justificar a suspensão ou a invalidação do procedimento licitatório exclusivamente em razão da movimentação registrada no SEI.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, os princípios que regem as licitações e os contratos administrativos, entre os quais se encontram a legalidade, a publicidade, a transparência, a motivação, a segurança jurídica e o interesse público.

O art. 13 da referida lei estabelece a publicidade dos atos praticados no processo licitatório como regra, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de publicidade diferida. O parágrafo único do dispositivo prevê o diferimento da publicidade quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura e quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24.

A restrição geral de acesso à integralidade dos autos não se confunde com as hipóteses legais específicas de publicidade diferida. Por essa razão, a configuração dos níveis de acesso no sistema eletrônico deve observar a legislação aplicável e a natureza das informações constantes do processo.

No caso em exame, conforme o histórico de movimentação do SEI e os esclarecimentos constantes dos autos, a alteração temporária do nível de acesso ocorreu durante procedimento de verificação das funcionalidades do sistema, tendo o acesso público sido restabelecido na sequência.

Os registros demonstram que o restabelecimento da consulta pública ocorreu antes do protocolo da impugnação, de modo que, na data e no horário de apresentação do requerimento,

os autos já se encontravam disponíveis para consulta pública.

Desse modo, embora a movimentação temporária deva ser considerada à luz do princípio da publicidade, os elementos disponíveis não demonstram, por si sós, a ocorrência de prejuízo concreto à competitividade, a necessidade de alteração do instrumento convocatório ou fundamento suficiente para a invalidação do procedimento.

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei. O parágrafo único do dispositivo disciplina o prazo para divulgação da resposta, não estabelecendo efeito suspensivo automático decorrente da apresentação da impugnação.

Por sua vez, o art. 55, § 1º, da mesma lei determina que eventuais modificações no edital sejam divulgadas pela mesma forma de sua divulgação inicial, observados os prazos originalmente estabelecidos, ressalvada a hipótese de alteração que não comprometa a formulação das propostas.

No presente caso, não foi identificada, com base nos elementos examinados, necessidade de modificação do edital ou de renovação dos prazos exclusivamente em razão da movimentação temporária do SEI.

Quanto aos pedidos de apuração de responsabilidade funcional e de revisão abrangente da visibilidade de outros processos, não se verificam elementos suficientes para determinar tais providências como consequência automática desta impugnação, sem prejuízo de avaliação administrativa autônoma, caso identificada necessidade concreta.

Por fim, o prazo de 24 horas indicado pelo interessado não substitui os prazos e procedimentos previstos na legislação aplicável.

III – DECISÃO

Diante do exposto, acolho a manifestação apresentada pela Pregoeira e, no exercício das competências atribuídas a esta Autoridade Competente, **DECIDO**:

I – Quanto ao pedido de restabelecimento do acesso público: reconhecer que o pedido se encontra prejudicado pela prévia satisfação de seu objeto, uma vez que o acesso público aos autos foi restabelecido antes da apresentação da impugnação, conforme demonstrado pelo histórico de movimentação do SEI;

II – Quanto ao pedido de suspensão das sessões públicas: indeferir o requerimento, por não terem sido identificados elementos suficientes que justifiquem a suspensão do procedimento exclusivamente em razão da alteração temporária do nível de acesso;

III – Quanto ao pedido de fornecimento de justificativas formais: considerar os esclarecimentos constantes dos autos acerca da movimentação temporária do sistema, sem prejuízo do acesso aos registros administrativos existentes, observadas as normas aplicáveis;

IV – Quanto ao pedido de apuração de responsabilidade funcional: não determinar, com base exclusivamente nos elementos examinados nesta impugnação, a instauração de procedimento de apuração, sem prejuízo de avaliação específica pela instância competente caso surjam elementos que a justifiquem;

V – Quanto ao pedido de revisão da visibilidade de outros processos licitatórios: não acolher o requerimento de determinação abrangente no âmbito deste procedimento, sem prejuízo de eventual avaliação administrativa autônoma;

VI – Quanto ao pedido de reabertura dos prazos e redesignação das sessões: indeferir o requerimento, por não ter sido demonstrada a necessidade de alteração do edital ou de renovação dos prazos exclusivamente em decorrência da movimentação temporária do SEI;

VII – Quanto ao mérito da impugnação: não acolher os pedidos de suspensão, invalidação e reabertura dos prazos, nos termos da fundamentação acima, sem prejuízo do reconhecimento de que o pedido específico de restabelecimento do acesso público já havia sido atendido antes

do protocolo.

Em consequência, **determino o prosseguimento do procedimento licitatório**, observadas as disposições do edital, os prazos legais e a inexistência de outros impedimentos administrativos ou legais.

Dê-se ciência ao interessado, promova-se o registro desta decisão nos autos e adotem-se as providências necessárias à publicidade da resposta, na forma da legislação aplicável.

DANIEL GOMES
Coordenadoria de Pesquisa Regional - Apta Regional
Coordenador

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Gomes**, **Coordenador**, em 22/10/2026, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0125823214** e o código CRC **FE14D83E**.
